



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.657 - ES (2013/0391169-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE**
: **ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA**
: **DANIEL MOURA LIDOINO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu pela inobservância dos requisitos previstos no artigo 57 do CDC (a gravidade da infração e a vantagem auferida pela empresa), quando da fixação da multa pelo PROCON à recorrida, concluindo pela sua desproporcionalidade. Nesse contexto, a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.657 - ES (2013/0391169-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE**
: **ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA**
: **DANIEL MOURA LIDOINO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Vitória contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 299):

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos para a análise da proporcionalidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.657 - ES (2013/0391169-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu pela inobservância dos requisitos previstos no artigo 57 do CDC (a gravidade da infração e a vantagem auferida pela empresa), quando da fixação da multa pelo PROCON à recorrida, concluindo pela sua desproporcionalidade. Nesse contexto, a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial que se pretende admitido tem origem em autos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada pela Telemar Norte Leste S/A em desfavor do Município de Vitória, objetivando a nulidade da decisão proferida pelo PROCON/Vitória, no bojo do processo administrativo n. 2.184/2006, do auto de infração n. 418/2009, bem como a inexigibilidade da multa aplicada no montante de R\$ 8.110,56, em razão de reclamação proposta por consumidora diante de suposta cobrança indevida de ligações a cobrar por ela desconhecidas, no valor de R\$ 2,34, referente aos meses de novembro a dezembro de 2006.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, ao argumento de ausência de suficiente fundamentação da aludida decisão administrativa, além de violação ao princípio da proporcionalidade na fixação do valor da multa, na medida em que não foi levado em consideração na dosimetria a necessária relação de proporcionalidade entre o valor da multa e a dimensão quantitativa da reclamação que originou o processo administrativo.

O acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu que:

[...]

No caso, a decisão administrativa objeto da Anulatória não se mostra motivada segundo a legislação que prescreve a forma dos atos do Estado, notadamente o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50, da Lei 9784/99 e o art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.

No corpo da decisão de fls. 38ss., o PROCON/Vitória narra desconexamente os fatos noticiados pela reclamante como relevantes e indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Noto, porém, que quando do julgamento do recurso administrativo (fls. 55ss.), o Agravante foi um pouco além e citou, daquele mesmo diploma normativos, os artigos 4º, 6º, 14 e 42.

A redação do artigo 14 menciona expressamente a obrigação, do fornecedor, de responder pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre sua fruição e riscos.

Após peculiar interpretação dos fatos segundo o conteúdo do artigo 14, o Agravante asseve que claramente fica caracterizada a cobrança indevida, que ofende claramente a legislação consumerista. A meu ver, os autos não trazem esta alegada clareza na caracterização de cobrança indevida. Ao contrário, os documentos juntados pela Apelada em juízo - fls. 29/30 - demonstram inequivocamente a regularidade da cobrança.

Reitero que, sob este aspecto (da formalidade na fundamentação), estou convencido de que a sentença não se descolou da melhor interpretação que se deve destinar à atuação dos órgãos da Administração Pública.

Prosseguindo, declaro reconhecer que as sanções pecuniárias aplicadas pelo Agravante não se limitam a promover o ressarcimento dos consumidores reclamantes (esta oportunidade surgiu na audiência no PROCON/Vitória). Antes, a multa se destina ao fortalecimento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, donde deriva seu caráter educativo e não ressarcitório.

Também por essa razão, ao avaliar o quantum debeatur fixado pelo Apelado, não contemplo virtudes jurídicas no procedimento de fixação deste e em seus efeitos enxergo violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A decisão administrativa não exhibe adequada dosimetria da sanção, sendo que o Agravante não considerou premissas como o descumprimento de comando do CDC, a gravidade da infração, a vantagem auferida pela empresa, o caráter individual da lesão, a presença de fator atenuante e de fatores agravantes, e também de sua modulação nos termos do §2º, do art. 41 do Decreto 11.738/03.

Assim, tanto no alinhamento da conduta aos postulados jurídico-processuais administrativos relativos à fundamentação adequada do ato decisório, quanto na dimensão quantitativa da sanção, vejo-me obrigado a reconhecer que o PROCON/Vitória não operou com a licitude que dele se espera, tendo se descolado irremediavelmente do devido processo administrativo, fato incontestável que corrói a validade do ato administrativo sob questionamento.

Não vejo, a partir do conjunto fático-provatório, como adequado o provimento do Agravado, porque a imposição da multa em questão não está justificada por fundamentadas razões, motivado juízo administrativo faticamente sustentado e correto enquadramento no rito (CDC e legislação municipal). **Ademais, não se afigura razoável e nem proporcional diante das circunstâncias fáticas, sobretudo pela diminuta soma envolvida e pela completa ausência de indícios de descumprimento da legislação consumerista por parte da Apelada.**

Para cumprir seu mister relativo ao exercício do controle de legalidade e de razoabilidade, inclusive sobre o valor arbitrado a título de multa, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o dever de exigir dos órgãos de fiscalização, como o PROCON, a estrita observância do devido processo legal e administrativo.

[...]

Do que se observa, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, decidiu pela inobservância dos requisitos da gravidade da infração e da vantagem auferida pela empresa, quando da fixação da multa no montante de R\$ 8.110,56, pelo PROCON à recorrida, concluindo pela sua desproporcionalidade.

No recurso especial, alega-se violação do artigo 57 da Lei n. 8.078/1990, ao argumento de que a multa aplicada à recorrida por infração às normas consumeristas foi proporcional e razoável, diante de sua capacidade econômica.

Vejamos.

Eis o teor do dispositivo tido por violado:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque verifica-se que o Tribunal local, com base nas provas dos autos, decidiu pela inobservância dos requisitos previstos no art. 57 do CDC (a gravidade da infração e a vantagem auferida pela empresa), razão pela qual concluiu pela desproporcionalidade da pena de multa aplicada à recorrida pelo PROCON.

Dessa forma, a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PROCON MUNICIPAL. QUANTUM ARBITRADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. Não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o devido prequestionamento dos artigos 17, 24, 25, 26, e 28 do Decreto n. 2.181/97, e 57, do CDC, nem tampouco da tese trazida no recurso especial em relação ao quantum arbitrado na multa aplicada. Desta forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal.

2. E, mesmo se assim não fosse, a discussão acerca da proporcionalidade da multa aplicada, justamente tendo em conta o que dispõe o art. 57 do CDC, encontra obstáculo a seu conhecimento com fundamento no verbete sumular referido, pois a aferição, no caso concreto, dos parâmetros de condenação não pode ser feita sem análise de fatos e provas. 3. A análise referente aos pressupostos caracterizadores da litigância de má-fé, com o fim de reformar conclusão obtida pelo acórdão recorrido, implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de que o Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n. 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Acresça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do Procon não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1178786/RJ, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.º DA LEI 1.533/51. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 07/STJ. ADMINISTRATIVO. GRADUAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. 1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 2. Precedentes da Corte: REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004; AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2000. 3. **A graduação da multa, aplicada com fulcro nos arts. 56 e 57, da Lei n.º 8.078/90, é engendrada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, fatores cuja aferição demanda o reexame de matéria fático-probatória, insindicável por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ.** 4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se verificar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como nas hipóteses em que se limita a impugnar a sentença de primeiro grau. É que dispõe a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 673.999/RS, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.09.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0391169-7

AgRg no
AREsp 438.657 / ES

Números Origem: 00099094920108080024 024100099092 02410009909220130120 24100099092
99094920108080024

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE
DANIEL MOURA LIDOINO
ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE
DANIEL MOURA LIDOINO
ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.